



ORIENTAÇÃO 001/2021 – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DE PROFESSORES EM JAN/2021

ORIENTAÇÃO: O Governo Federal diminuiu o valor mínimo nacional a ser investido por aluno anualmente (*de R\$ 3.643,16 de 2019 para R\$ 3.349,56 em 2021*) através da Portaria Ministerial n. 03 de 25.11.2021, reduzindo em 8,76% e por via de consequência vetou a atualização do piso salarial do magistério prevista para janeiro de 2021.

Entretanto, os efeitos da referida portaria estão sendo questionados através de vários Projetos de Decretos Legislativos os quais ainda não foram votados.

Desta feita, a concessão ou não de atualização do piso salarial do magistério no ano de 2021 deverá ser postergada para momento oportuno após a votação dos referidos projetos.

JUSTIFICATIVA

O piso salarial do magistério deve ser atualizado em janeiro de cada ano, utilizando-se da variação percentual do valor anual por aluno. Entretanto, em 2021 o valor do aluno será reduzido em 8,7%, razão pela não há possibilidade de reajuste.

O artigo 5º da Lei n. 11.738/2008 dispõe o seguinte:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino



fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Compreende-se do texto legal que essa atualização anual se trata da manutenção de um valor mínimo fixado para o piso salarial da categoria dos profissionais do magistério público da educação básica. Logo, a adequação do piso salarial em comento trata-se de um direito resguardado, previsto no ordenamento jurídico, que decorre de uma obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual deverá ser observada pelo ente Municipal, que está obrigado a se abster de pagar aos professores municipais valores menores do que mensurado no piso nacional.

Ultrapassada as considerações feitas quanto ao art. 5º da Lei n. 11.738/2008, necessário se faz analisar o quanto disposto no artigo 8º, da LC nº 173/2020 que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pela COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos, em destaque o quanto disciplinado em seu inciso I:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados 6 pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”



Mesmo que a Lei nº 11.738/2008 seja anterior, o que confere legalidade à atualização do piso salarial para o ano de 2021, a maior discussão atual permeia sobre a própria atualização em si, já que, com a edição da Portaria Interministerial n. 03 de 25.11.2020¹, que altera a gestão do FUNDEB e diminui o valor mínimo nacional a ser investido por aluno anualmente (**de R\$ 3.643,16 de 2019 para R\$ 3.349,56 em 2021**) a atualização anteriormente prevista, restará prejudicada.

Desta feita, visando a solução da questão, foram apresentados vários Projetos de Decretos Legislativos² para sustação dos efeitos da mencionada Portaria Interministerial, visando manter o mínimo de revisão de 5,9% , e maior investimento para o FUNDEB, os quais ainda estão em tramitação.

Neste diapasão, **ORIENTA-SE que o Município aguarde a tramitação e votação dos referidos projetos apresentados, para fins de concessão ou não de revisão geral do piso do magistério no ano de 2021, cuja lei específica ainda que editada em outro mês poderá** a efetivação do direito retroagir ao mês de janeiro, se for o caso, em obediência à previsão da norma nacional.

Campo Grande-MS, 14 de Janeiro de 2021

Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial

¹ Art. 1º ... "Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício....." (NR)

² PDL 489/2020 de 27.11.2020; PDL 501/2020 de 02.12.2020 e PDL 522/2020 de 07.12.2020